



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE LEI Nº 207/11

31 10 2011
Fábio Novo

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Piauí, nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Piauí, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se urgência ou emergência a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Art. 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

- I – devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante; e
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por autuação a ser revertida ao Fundo Estadual de Saúde, e dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 31 de outubro de 2011.

Fábio Novo
Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que objetiva proibir a exigência prévia de qualquer espécie de caução para a internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada. Essa exigência prévia caracteriza um abuso, já que fere os princípios básicos de cidadania, causando situações de constrangimento, capaz de colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento.

Essa prática é vedada pela Resolução Normativa nº 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo Código Civil, que vedam a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência manifestamente excessiva ao consumidor.

Além disso, a exigência de caução para a prestação de serviço de saúde é realizada pelos hospitais ou clínicas, aproveitando-se do momento delicado que a família do doente está passando, em total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo. Isso porque a garantia pretendida pressupõe que o paciente não poderá pagar o preço dos serviços utilizados.

A fim de comprovar a ilegalidade da exigência do depósito prévio pelas instituições hospitalares, não é outra a interpretação do art. 156 do Código Civil, que trouxe à nova ordem jurídica das relações privadas o instituto do “estado de perigo”, dispondo: “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.” Ora, a exigência de caução para internação não é caso de estado de perigo?

Nesse momento, a pessoa celebra o negócio jurídico, com a emissão de cheque, ou assinatura de uma nota promissória, em favor do hospital ou clínica médica, a título de caução, diante da emergência ou urgência da internação. Contudo, como a pessoa encontra-se



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

em estado de perigo, a declaração deixa de ser espontânea, viciando o negócio jurídico celebrado, pois não atende à função econômica e social do contrato (arts. 421 e 2.035, do Código Civil).

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 11 / 11

Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Mazzei
para relatar.

Em 03 / 11 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 207/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA A INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO PIAUÍ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, V e VII e §§ 3º e 4º

Lei nº 9.961, de 28/1/2000

Resolução Normativa nº 44, da ANS

Lei nº 8.078 - CDC – art. 39, V

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 207, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **PROÍBE A EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA A INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO PIAUÍ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.**

Projeto de Lei lido no expediente de 31 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A competência para dispor, por meio de lei, sobre questões atinentes à produção, ao consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor, conforme ocorre no caso em análise, é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V e VII, da Constituição da República. Tratando-se de competência concorrente, cabe à União editar as normas gerais sobre a matéria, podendo os Estados exercer a competência residual, prevista nos §§ 3º e 4º do artigo mencionado.

Em relação à matéria cogitada no projeto analisado, deve ser enfatizado que a União já editou a Lei nº 9.961, de 28/1/2000, que cria a autarquia federal denominada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - e dá outras providências. Compete à ANS,

segundo a referida norma, a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde. Utilizando a prerrogativa que lhe foi conferida por lei, a autarquia federal editou a Resolução Normativa nº 44, em 24/7/2003, segundo a qual *“fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço”*.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, especificamente o inciso V do art. 39, veda ao fornecedor de produtos e serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A exigência de caução feita pelos hospitais e clínicas é uma prática injusta, caracterizada como um abuso contra os consumidores.

Diante de tais regulamentos, é importante destacar que o presente projeto, proíbe, **em situação de urgência e emergência**, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede pública ou privada. Assim, prevê que não deve ser cobrado depósito prévio em **situação em que há risco de vida**, já que em situações normais de internação a presente restrição representaria uma interferência na atividade econômica dos hospitais privados. Ademais, trata-se de uma norma de caráter geral, que não faz alusão às atividades das operadoras de planos ou seguros de saúde, valendo, portanto, para todo e qualquer atendimento médico-hospitalar.

Destacamos, ainda, que a prestação de caução, nas situações de urgência e/ou emergência, podem colocar em risco a saúde e a própria vida dos usuários dos serviços de saúde.

Por fim, entendemos que a presente proposição não fere a legislação federal e atende às expectativas do autor do projeto. Cuidamos, apenas a guisa de aperfeiçoamento, de apresentar emenda aditiva a fim de melhor atender a técnica –jurídica e ressaltar os fins a que se propõe o projeto. Vejamos:

EMENDA ADITIVA 01

Acrescente-se onde convier:

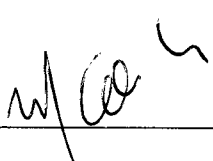
Art....- Os hospitais da rede pública e privada afixarão, em locais de fácil visualização, informativos dando publicidade a esta lei.

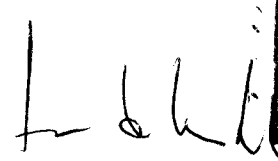
Art....- Os hospitais da rede pública e privada terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequar ao disposto no seu art. 1º.

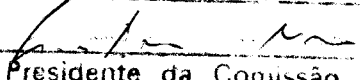
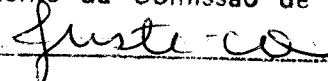
III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 207/2011 na forma do Aditivo nº 1, ora apresentado.

Sala das Comissões, aos 06 de novembro de 2011.




Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 12 / 11

Presidente da Comissão de




Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 207/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA A INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO PIAUÍ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, V e VII e §§ 3º e 4º

Lei nº 9.961, de 28/1/2000

Resolução Normativa nº 44, da ANS

Lei nº 8.078 - CDC - art. 39, V

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 207, de iniciativa do **Deputado Estadual Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **PROÍBE A EXISTÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA A INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO PIAUÍ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.**

Projeto de Lei lido no expediente de 31 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A competência para dispor, por meio de lei, sobre questões atinentes à produção, ao consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor, conforme ocorre no caso em análise, é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V e VII, da Constituição da República. Tratando-se de competência concorrente, cabe à União editar as normas gerais sobre a matéria, podendo os Estados exercer a competência residual, prevista nos §§ 3º e 4º do artigo mencionado.

Em relação à matéria cogitada no projeto analisado, deve ser enfatizado que a União já editou a Lei nº 9.961, de 28/1/2000, que cria a autarquia federal denominada Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - e dá outras providências. Compete à ANS,

segundo a referida norma, a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde. Utilizando a prerrogativa que lhe foi conferida por lei, a autarquia federal editou a Resolução Normativa nº 44, em 24/7/2003, segundo a qual *“fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço”*.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, especificamente o inciso V do art. 39, veda ao fornecedor de produtos e serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. A exigência de caução feita pelos hospitais e clínicas é uma prática injusta, caracterizada como um abuso contra os consumidores.

Diante de tais regulamentos, é importante destacar que o presente projeto, proíbe, **em situação de urgência e emergência**, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede pública ou privada. Assim, prevê que não deve ser cobrado depósito prévio em **situação em que há risco de vida**, já que em situações normais de internação a presente restrição representaria uma interferência na atividade econômica dos hospitais privados. Ademais, trata-se de uma norma de caráter geral, que não faz alusão às atividades das operadoras de planos ou seguros de saúde, valendo, portanto, para todo e qualquer atendimento médico-hospitalar.

Destacamos, ainda, que a prestação de caução, nas situações de urgência e/ou emergência, podem colocar em risco a saúde e a própria vida dos usuários dos serviços de saúde.

Por fim, entendemos que a presente proposição não fere a legislação federal e atende às expectativas do autor do projeto. Cuidamos, apenas a guisa de aperfeiçoamento, de apresentar emenda aditiva a fim de melhor atender a técnica –jurídica e ressaltar os fins a que se propõe o projeto. Vejamos:

EMENDA ADITIVA 01

Acrescente-se onde convier:

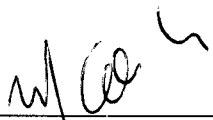
Art....- Os hospitais da rede pública e privada afixarão, em locais de fácil visualização, informativos dando publicidade a esta lei.

Art....- Os hospitais da rede pública e privada terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequar ao disposto no seu art. 1º.

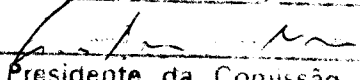
III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 207/2011 na forma do Aditivo nº 1, ora apresentado.

Sala das Comissões, aos 06 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 12 / 11

Presidente da Comissão de
Justiça

